SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2800212 - MT (2024/0430739-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	RICARDO MARTINS AMORIM - SP216762
		GABRIELA FILARETO - SP352180
		RAQUEL BIRENBAUM - RJ234292
AGRAVADO	:	ESPINOLA E GUSMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - MT003127
		OZANA BAPTISTA GUSMÃO - MT004062

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE MANDATO. RENÚNCIA. CLÁUSULA DE ÊXITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A desconstituição do mandato antes do fim do contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de êxito viabiliza ao advogado a cobrança dos honorários advocatícios por meio de ação de arbitramento, na qual serão fixados proporcionalmente aos serviços prestados. Acórdão recorrido em sintonia com a orientação do STJ.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA49680811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/08/2025 00:37:15
Publicação no DJEN/CNJ de 22/08/2025. Código de Controle do Documento: 7c744b71-850b-4970-af48-a33122df6e66

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2800212 - MT (2024/0430739-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	RICARDO MARTINS AMORIM - SP216762
		GABRIELA FILARETO - SP352180
		RAQUEL BIRENBAUM - RJ234292
AGRAVADO	:	ESPINOLA E GUSMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - MT003127
		OZANA BAPTISTA GUSMÃO - MT004062

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE MANDATO. RENÚNCIA. CLÁUSULA DE ÊXITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A desconstituição do mandato antes do fim do contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de êxito viabiliza ao advogado a cobrança dos honorários advocatícios por meio de ação de arbitramento, na qual serão fixados proporcionalmente aos serviços prestados. Acórdão recorrido em sintonia com a orientação do STJ.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A -** contra decisão de fls. 856/859, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* pelos seus próprios fundamentos, no sentido de que, nas hipóteses de contrato de prestação de serviços advocatícios com previsão de cláusula *quota litis ad exitum*, a condição suspensiva não se verifica com a renúncia ou revogação do mandato, mas somente com o êxito estabelecido no instrumento.

Nas razões do agravo interno, sustenta a agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto que a condição suspensiva da obrigação de pagar os honorários é, justamente, o êxito. Porém, no caso dos autos, o êxito não foi alcançado, razão pela qual não há obrigação de pagar.

A impugnação do presente recurso foi apresentada às fls. 872/880.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA48994757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/08/2025 12:12:58
Código de Controle do Documento: db02a2f8-5b9c-4ba4-991e-303d3406a499

O recurso especial, ora revisitado, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (e-STJ, fls. 662/663):

> *"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ÊXITO CONTRATUAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – RESCISÃO UNILATERAL DO MANDATO – ARBITRAMENTO QUE DEVE OBSERVAR A EXTENSÃO DA ATUAÇÃO PROFISSIONAL – PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA – CABIMENTO PARCIAL – ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8.906/94 E AOS ESTABELECIDOS NO § 2º DO ART. 85, DO CPC – 1º APELO – CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – 2º APELO – CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *O fato de haver no contrato de prestação de serviços advocatícios a previsão de pagamento de honorários ad exitum não acarreta impedimento para que o advogado contratado busque judicialmente o arbitramento de honorários processuais pelos serviços advocatícios efetivamente prestados até a rescisão do contrato. Para a fixação de honorários não se aplica a regra de percentual sobre o valor da causa ou condenação disposta no §2º do art. 85 do CPC, devendo o magistrado se ater à dedicação do advogado, a competência com que concluiu os interesses de seu cliente, a complexidade da causa e o tempo despendido pelo causídico, o valor da causa e o período em que foi rompido o contrato."*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente, ora agravante, que os contratos de prestação de serviços advocatícios constituem condição suspensiva, nos termos do art. 125 do Código Civil, não tendo o Tribunal *a quo* observado tal condição, fixando honorários desproporcionais, violando, por conseguinte, o art. 22, § 2º, da Lei 8.906/94.

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas às fls. 788/801.

Conforme delimitado na decisão agravada, o recurso especial tem origem em ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais ajuizada por Espinola & Gusmão Advogados Associados S/A, ora agravada, em face de Energisa S/A, ora agravante, cujo pedido foi julgado procedente em parte, para condenar ao pagamento de 2% (dois por cento) do valor da cessão de direitos dos honorários.

Extrai-se do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* (e-STJ, fl. 671) que as partes firmaram o "Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos de Êxito" na data de 25/03/2008, sendo que a ação ajuizada em desfavor do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande foi distribuída em 07/11/2012. E, consta no contrato o pagamento de êxito com o recebimento, independentemente da fase processual, sendo que o único pagamento que previa ou condicionava a fase processual era o pró-labore, conforme cláusula 4, item 4.1, e item I, do anexo I.

Acrescente-se que o Tribunal *a quo* afirmou (e-STJ, fl. 673) que o contrato firmado prevê o pagamento de pró-labore mais o êxito, sendo o respectivo êxito alcançado na continuidade dos serviços prestados após o substabelecimento, com a cessão de 100% do crédito, sem que tenha havido a remuneração conforme o disposto no contrato.

O Tribunal *a quo* concluiu que (e-STJ, fl. 673):

> *"(...) embora a requerida já tenha efetuado pagamento pelo trabalho executado pelo autor/apelante, este faz jus ao recebimento dos honorários advocatícios, sendo que o arbitramento deve observar a extensão da atuação profissional na*

Documento eletrônico VDA48994757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/08/2025 12:12:58
Código de Controle do Documento: db02a2f8-5b9c-4ba4-991e-303d3406a499

defesa do requerido, dentre outras peculiaridades, tais como: a complexidade da causa, a dedicação do advogado, o tempo despendido, bem como com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de recompensá-lo pelo trabalho realizado.
E, conforme se observa dos documentos acostados aos autos, o escritório de advocacia litigante desempenhou os trabalhos para os quais foi contratado até a rescisão do contrato pela requerida.
Nesse contexto, verifica-se pelos documentos colacionados pelo próprio 1º apelante para comprovar o trabalho por ele desempenhado no processo nº 21256-93.2012.811.0002, perante a 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande-MT, que faz jus ao recebimento dos honorários contratuais de 2% (dois por cento) sobre o valor da cessão efetivamente recebido pelo 2º apelante, qual seja, a quantia noticiada de R$6.855.334,07, devendo ser descontado o valor já pago a título de pró-labore pelo 2º recorrente (R$3.475,15)."

Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a desconstituição do mandato antes do fim do contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de êxito viabiliza ao advogado a cobrança dos honorários advocatícios por meio de ação de arbitramento, na qual serão fixados proporcionalmente aos serviços prestados.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO UNIPESSOAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA DE ÊXITO. HONORÁRIOS PROPORCIONAIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO. PERDA DE LIQUIDEZ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não há que se falar em motivação deficiente, não se podendo confundir vício de fundamentação com fundamentação sucinta.
2. A contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, o que não se verifica no caso concreto.
3. A desconstituição do mandato antes do fim do contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de êxito viabiliza ao advogado a cobrança dos honorários advocatícios por meio de ação de arbitramento, na qual serão fixados proporcionalmente aos serviços prestados.
4. Como a revogação do mandato implica a fixação de honorários proporcionais em ação de arbitramento, o contrato de prestação de serviços advocatícios não poderá ser objeto de execução de título extrajudicial, na medida em que carecerá do requisito da liquidez.
5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
6. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp 2.152.327/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2025, DJe de 28/02/2025)

Ademais, conforme jurisprudência desta Corte: "*Nas hipóteses de contrato de prestação de serviços advocatícios com previsão de cláusula quota litis ad exitum, a condição suspensiva não se verifica com a renúncia ou revogação do mandato, mas somente com o êxito estabelecido no instrumento*" (AgInt no REsp 1.760.969/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/08/2021)

Confira-se ainda:

Documento eletrônico VDA48994757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/08/2025 12:12:58
Código de Controle do Documento: db02a2f8-5b9c-4ba4-991e-303d3406a499

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE ÊXITO. REVOGAÇÃO DO MANDATO NO CURSO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRAVO INTERNO. MERO INCIDENTE. INCIABILIDADE. NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte: "Nas hipóteses de contrato de prestação de serviços advocatícios com previsão de cláusula quota litis ad exitum, a condição suspensiva não se verifica com a renúncia ou revogação do mandato, mas somente com o êxito estabelecido no instrumento" (AgInt no REsp 1.760.969/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Segundo jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte: "[...] não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno [...]" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.772.480/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1°/7/2019, DJe 6/8/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 2.075.687/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/07/2024, DJe de 03/07/2024)

"*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.*

1. A simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial, incidindo, portanto, o disposto na Súmula 284 do STF.

2. É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico, que evidencie a similitude fática entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. De acordo com a orientação firmada neste Superior Tribunal de Justiça, "os honorários advocatícios pactuados com a cláusula de êxito são exigíveis apenas a partir do implemento da condição suspensiva, mesmo nos casos de revogação do mandato no curso da demanda" (AgInt no REsp n. 1.704.707 /DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 24/9/2021). Ademais, para alterar o entendimento do Tribunal de origem seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1.936.563/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2023, DJe de 08/09/2023)

Conclui-se que as razões do agravo interno não tiveram o condão de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48994757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/08/2025 12:12:58
Código de Controle do Documento: db02a2f8-5b9c-4ba4-991e-303d3406a499

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.800.212 / MT

Número Registro: 2024/0430739-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10144159320228110041

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: RICARDO MARTINS AMORIM - SP216762
	GABRIELA FILARETO - SP352180
	RAQUEL BIRENBAUM - RJ234292
AGRAVADO	: ESPINOLA E GUSMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - MT003127
	OZANA BAPTISTA GUSMÃO - MT004062

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: RICARDO MARTINS AMORIM - SP216762
	GABRIELA FILARETO - SP352180
	RAQUEL BIRENBAUM - RJ234292

Documento eletrônico VDA49659159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:47:26
Código de Controle do Documento: 6656abe3-015b-4b54-a80a-7423ccd26df1

AGRAVADO : ESPINOLA E GUSMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - MT003127
OZANA BAPTISTA GUSMÃO - MT004062

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49659159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:47:26
Código de Controle do Documento: 6656abe3-015b-4b54-a80a-7423ccd26df1